

PROJETO DE LEI N. 2.384, DE 2023

Disciplina a proclamação de resultados de julgamentos, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e dispõe sobre conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º Suprime-se o termo “obrigatoriamente” constante do art. 5º do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei n. 2.384, de 2023.

Art. 2º Dê-se a seguinte nova redação ao § 2º do art. 6º do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei n. 2.384, de 2023:

“Art. 6º

.....
§ 2º A redução prevista no inciso IV do § 1º **não** será aplicada cumulativamente com as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.
.....”

Art. 3º Dê-se a seguinte nova redação ao art. 7º do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei n. 2.384, de 2023:

“Art. 7º O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

.....
§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, passando a incidir nos seguintes percentuais:
.....



VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição objeto do lançamento de ofício;

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso II do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos contados do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões.

§ 1º-B. A qualificação da multa prevista no § 1º não se aplica quando:

I – não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964; e

II – houver sentença penal de absolvição com exclusão de autoria, materialidade ou dolo em processo do qual decorra imputação criminal do sujeito passivo.

§ 1º-C. A qualificação prevista no inciso II do § 1º deste artigo não será aplicada nos casos em que o sujeito passivo adotar as providências para sanar as ações ou omissões tipificadas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, durante o curso da fiscalização.

.....
§ 6º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será reduzida para 1/3 (um terço) nos casos em que o lançamento de ofício decorrer de divergência na interpretação da legislação que disponha sobre a obrigação tributária, na forma disciplinada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.



* C D 2 3 8 9 0 1 3 4 6 9 0 0 *

§ 7º A multa prevista no inciso I do caput deste artigo poderá ser relevada de acordo com o histórico de conformidade do contribuinte ou responsável tributário.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Seguem sugestões de alterações ao Substitutivo apresentado pelo nobre relator ao Projeto de Lei n. 2.384, de 2023, com vistas a aperfeiçoar seu conteúdo e seu comando normativo.

Sala das sessões, julho de 2023.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Líder do Governo



* C D 2 3 8 9 0 1 3 4 6 9 0 0 *





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. José Guimarães)

Emenda ao Projeto de Lei n.
2.384, de 2023.

Assinaram eletronicamente o documento CD238901346900, nesta ordem:

- 1 Dep. José Guimarães (PT/CE) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER *-(p_7800)
- 2 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *-(p_113566)
- 3 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *-(p_5870)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.